



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192340 - PR (2025/0012128-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : BEATRIZ DE PAULA ALMEIDA RIBEIRO - SP414823
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
SARA OTRANTO ABRANTES - PR077156
TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
RECORRIDO : NEIDE STEINLE DA SILVA
RECORRIDO : MARIA APARECIDA ORTEGA VIEIRA
RECORRIDO : IARA BOLSONI
RECORRIDO : WANDA APARECIDA DIAS
RECORRIDO : ELIZABETH PERES FERREIRA
RECORRIDO : DULCE CANDIDO
ADVOGADO : ADEMAR MASSAKATSU FUZITA - PR046280

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL (SFH). COBERTURA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMA 1.368/STJ. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC ÀS RELAÇÕES CONTRATUAIS.

1. Ação de responsabilidade securitária envolvendo seguro habitacional, em que se discute a cobertura por vícios construtivos e os consectários legais da condenação.

2. Alegação de negativa de prestação jurisdicional afastada. Tribunal de origem que enfrentou as matérias essenciais ao deslinde da controvérsia, fixando a correção monetária pelo INPC/IBGE, a contar da data do laudo pericial, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do Código Civil).

3. Tema 1.368/STJ. Tese firmada: *A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a taxa SELIC deve ser aplicada como índice unificado de juros moratórios e correção monetária apenas nas*

hipóteses de responsabilidade extracontratual, permanecendo, nas relações contratuais, o regime jurídico anterior.

4. Inaplicabilidade da taxa SELIC ao contrato de seguro habitacional, de natureza contratual. Correta manutenção do índice contratual de correção monetária e da taxa de juros legal.

5. Multa decendial. Previsão contratual válida. Aplicação sobre a indenização corrigida, sem cumulação de juros, nos termos dos arts. 412 e 413 do Código Civil.

6. Cobertura securitária de vícios construtivos. Desnecessidade de risco iminente de desmoronamento. Função social do contrato. Precedentes.

7. Inexistência de julgamento *extra petita*. Interpretação lógico-sistemática da causa de pedir.

8. Inexistência de ilegitimidade passiva. Responsabilidade da seguradora que emitiu a apólice vigente.

9. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192340 - PR (2025/0012128-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : BEATRIZ DE PAULA ALMEIDA RIBEIRO - SP414823
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
SARA OTRANTO ABRANTES - PR077156
TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
RECORRIDO : NEIDE STEINLE DA SILVA
RECORRIDO : MARIA APARECIDA ORTEGA VIEIRA
RECORRIDO : IARA BOLSONI
RECORRIDO : WANDA APARECIDA DIAS
RECORRIDO : ELIZABETH PERES FERREIRA
RECORRIDO : DULCE CANDIDO
ADVOGADO : ADEMAR MASSAKATSU FUZITA - PR046280

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL (SFH). COBERTURA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMA 1.368/STJ. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC ÀS RELAÇÕES CONTRATUAIS.

1. Ação de responsabilidade securitária envolvendo seguro habitacional, em que se discute a cobertura por vícios construtivos e os consectários legais da condenação.

2. Alegação de negativa de prestação jurisdicional afastada. Tribunal de origem que enfrentou as matérias essenciais ao deslinde da controvérsia, fixando a correção monetária pelo INPC/IBGE, a contar da data do laudo pericial, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do Código Civil).

3. Tema 1.368/STJ. Tese firmada: *A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a taxa SELIC deve ser aplicada como índice unificado de juros moratórios e correção monetária apenas nas*

hipóteses de responsabilidade extracontratual, permanecendo, nas relações contratuais, o regime jurídico anterior.

4. Inaplicabilidade da taxa SELIC ao contrato de seguro habitacional, de natureza contratual. Correta manutenção do índice contratual de correção monetária e da taxa de juros legal.

5. Multa decendial. Previsão contratual válida. Aplicação sobre a indenização corrigida, sem cumulação de juros, nos termos dos arts. 412 e 413 do Código Civil.

6. Cobertura securitária de vícios construtivos. Desnecessidade de risco iminente de desmoronamento. Função social do contrato. Precedentes.

7. Inexistência de julgamento *extra petita*. Interpretação lógico-sistemática da causa de pedir.

8. Inexistência de ilegitimidade passiva. Responsabilidade da seguradora que emitiu a apólice vigente.

9. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (EXCELSIOR), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a sentença de procedência em ação de responsabilidade securitária envolvendo seguro habitacional, condenando a seguradora ao pagamento da indenização apurada em perícia, com correção monetária desde o laudo, juros de mora a partir da citação e incidência de multa decendial prevista em contrato, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SFH. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA SEGURADORA DEMANDADA.

1. JULGAMENTO ANTERIOR DESTE COLEGIADO REFORMADO PELO STJ, QUE DETERMINOU A READEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO ATUAL DAQUELA CORTE NO QUE TANGE AO DEVER DE COBERTURA. PRECLUSÃO DAS DEMAIS MATÉRIAS.

2. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DEVER DE REPARAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DO RISCO COBERTO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. INDENIZAÇÃO COM BASE NOS VALORES APURADOS NA PERÍCIA.

3. MULTA DECENDIAL. PREVISÃO NA APÓLICE. CONDENAÇÃO MANTIDA.

4. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO

À CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA QUE INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. ART. 405 DO CC.

5. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURAIS. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDA (e-STJ, fl. 2.149)

Os embargos de declaração de EXCELSIOR foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.190-2.194).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, EXCELSIOR apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto a temas suscitados nos embargos de declaração, em violação do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, notadamente sobre *não incidência de juros sobre a multa decendial, aplicação dos índices previstos na Lei nº 14.905/2024/SELIC, prescrição anual do art. 206, § 1º, do Código Civil e prevalência da tutela específica*; **(2)** necessidade de adequação dos juros moratórios ao art. 406 do Código Civil e ao art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, com aplicação da taxa SELIC e sem cumulação com outros índices, sob apoio dos Temas 99 e 112/STJ; **(3)** suspensão do feito pelo Tema 1.039/STJ e reconhecimento da prescrição anual por descoberta do sinistro com danos não recentes, à luz do art. 206, § 1º, do Código Civil e da “teoria da verossimilhança preponderante”; **(4)** multa decendial limitada ao valor da obrigação principal, sem juros moratórios e correção monetária, nos termos dos arts. 412 e 413 do Código Civil, com precedentes indicados; **(5)** inaplicabilidade da multa decendial a apólices de ramo privado (Ramo 68), por ausência de previsão contratual e por sua natureza de penalidade entre seguradora e financiadora, não reversível aos mutuários; **(6)** ofensa aos arts. 757 e 784 do Código Civil e ao art. 36 do Decreto-Lei nº 73/1966 por suposta indevida extensão da cobertura securitária a vícios construtivos sem risco de desmoronamento e em desconformidade com normas da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); **(7)** violação do princípio da adstrição (arts. 490 e 492 do Código de Processo Civil) por condenação desconforme à causa de pedir centrada em risco de desmoronamento ; **(8)** prevalência da tutela específica nas obrigações contratuais de seguro (art. 499 do Código de Processo Civil e art. 757 do Código Civil), com preferência por obrigação de fazer em vez de perdas e danos; **(9)** ilegitimidade passiva e substituição processual por Zurich Minas Brasil Seguros, em razão de fatos novos de licitação e contratação pela Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), com base nos arts. 339, 342, 493 e 933 do Código de Processo Civil .

Houve apresentação de contrarrazões por DULCE CANDIDO, ELISABETH PERES FERREIRA, IARA BOLSONI ROSA DE SOUZA, MARIA APARECIDA ORTEGA VIEIRA, NEIDE STEINLE DA SILVA e WANDA APARECIDA BENEDITO (DULCE e outros), defendendo, em síntese, a não ocorrência de prescrição por ausência de recusa

formal de cobertura securitária; a legitimidade passiva da seguradora Excelsior nas apólices Ramo 68 ou 61/65 segundo ofício da COHAPAR; a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade de cláusula excludente de vícios de construção; o cabimento da multa decendial conforme cláusula contratual; e a confirmação da cobertura securitária diante dos vícios construtivos progressivos e ameaças de desmoronamento dos elementos cobertos.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do recurso especial, que não merece prosperar.

Cumpre registrar que a decisão de admissibilidade proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não vincula o Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento pacífico desta Corte. A apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal é de competência exclusiva do STJ, a quem cabe o exame definitivo quanto ao cabimento e à extensão do recurso especial.

Na origem, trata-se de ação de responsabilidade securitária relativa a seguro habitacional vinculado a imóveis financiados, envolvendo discussão sobre cobertura de vícios construtivos e danos estruturais progressivos.

A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando a seguradora ao pagamento da indenização pericial de R\$ 124.756,26 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), acrescida de correção monetária, juros moratórios e multa decendial, decisão que foi restabelecida pelo Tribunal estadual após orientação do Superior Tribunal de Justiça, com reconhecimento da cobertura securitária e rejeição das teses de ilegitimidade passiva, ausência de risco e exclusão contratual. Foram ainda fixados honorários recursais e esclarecido, em embargos de declaração, que a multa decendial incide apenas sobre a indenização corrigida, sem juros.

No recurso especial interposto por EXCELSIOR, sustentam-se, em linhas gerais, negativa de prestação jurisdicional, ocorrência de prescrição anual, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, responsabilidade exclusiva do construtor, ausência de cobertura para vícios construtivos e impossibilidade de multa decendial. Busca-se, assim, a anulação do acórdão ou a sua reforma para excluir ou limitar a multa, redefinir os critérios de juros e correção monetária, reconhecer a prescrição e afastar a condenação securitária.

O recurso foi admitido pela Vice-Presidência do Tribunal estadual, com destaque para a alegada omissão quanto à aplicação da taxa SELIC prevista no art. 406 do Código Civil.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve negativa de prestação jurisdicional por omissões não supridas em embargos de declaração (art. 1.022 do CPC); **(ii)** os juros moratórios devem observar a taxa SELIC prevista no art. 406 do Código Civil e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; **(iii)** é cabível a suspensão pelo Tema 1.039/STJ e o reconhecimento da prescrição anual do art. 206, § 1º, do Código Civil; **(iv)** a multa decendial pode incidir e, caso positivo, se é limitada ao valor da obrigação principal sem juros e correção (arts. 412 e 413 do Código Civil); **(v)** é indevida a multa decendial em apólices do ramo privado (Ramo 68) por ausência de previsão ou titularidade; **(vi)** há violação dos arts. 757 e 784 do Código Civil e do art. 36 do Decreto-Lei nº 73/1966 pela extensão da cobertura a vícios construtivos sem risco de desmoronamento; **(vii)** a condenação desbordou da causa de pedir (arts. 490 e 492 do Código de Processo Civil); **(viii)** deve prevalecer a tutela específica nas obrigações de seguro (art. 499 do CPC; art. 757 do CC); **(ix)** há ilegitimidade passiva da seguradora e substituição processual por Zurich (arts. 339, 342, 493 e 933 do CPC).

(1) Da negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto a temas suscitados nos embargos de declaração, em violação do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil

EXCELSIOR sustenta violação do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria permanecido omissos quanto a quatro pontos suscitados nos embargos de declaração: (i) não incidência de juros sobre a multa decendial; (ii) aplicação dos índices previstos na Lei nº 14.905/2024 (taxa SELIC); (iii) prescrição anual do art. 206, § 1º, do Código Civil; e (iv) prevalência da tutela específica em detrimento da conversão em perdas e danos.

A alegação, todavia, não procede.

Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a controvérsia de modo suficiente, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

No caso concreto, o acórdão recorrido examinou de forma expressa a incidência da multa decendial e seus consectários, consignando que a penalidade incide apenas sobre a indenização devidamente corrigida, afastada a cumulação com juros, o que atende à alegação de “não incidência de juros sobre a multa decendial”.

Também foi analisada a questão relativa aos consectários legais, estabelecendo-se como termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios o laudo pericial e a citação, respectivamente, não havendo omissão quanto à forma de cálculo, mas mero inconformismo da recorrente.

Quanto à alegação da taxa SELIC, no caso, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná apreciou expressamente os consectários legais da condenação, fixando a correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data do laudo pericial e os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, com fundamento no art. 405 do Código Civil. Embora a recorrente tenha suscitado a aplicação da taxa SELIC, o Tribunal estadual afastou, de forma ainda que implícita, a pretensão ao manter o índice contratual e a taxa de juros prevista em lei, demonstrando que não houve omissão relevante, mas mero inconformismo.

De todo modo, a questão da incidência da taxa SELIC foi posteriormente submetida à sistemática dos recursos repetitivos no Tema 1.368/STJ, que fixou a tese de que, *a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a taxa SELIC deve ser aplicada como*

índice de juros moratórios e correção monetária unificados apenas nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, permanecendo, nas relações contratuais, a aplicação do regime jurídico anterior.

Como o presente caso versa sobre responsabilidade contratual securitária, o entendimento firmado no Tema 1.368/STJ reforça a correção do acórdão recorrido, que aplicou o art. 405 do Código Civil e manteve o índice contratual (INPC/IBGE).

Não há, pois, negativa de prestação jurisdicional nem violação do art. 1.022 do CPC.

(2) Da necessidade de adequação dos juros moratórios ao art. 406 do Código Civil e ao art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, com aplicação da taxa SELIC e sem cumulação com outros índices, sob apoio dos Temas 99 e 112/STJ

EXCELSIOR defende que os juros moratórios deveriam ser fixados exclusivamente pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, vedada a cumulação com outros índices de atualização, sob o argumento de que esse entendimento encontra respaldo nos Temas 99 e 112 do Superior Tribunal de Justiça.

A pretensão não merece prosperar. É certo que esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que, em hipóteses de indenização por danos extracontratuais, a taxa SELIC pode ser aplicada como índice único, por englobar juros e correção monetária. Todavia, a hipótese dos autos cuida de responsabilidade contratual securitária, na qual incidem regras específicas do contrato de seguro e dos consectários da mora contratual.

Em se tratando de responsabilidade contratual, esta Corte assentou que os juros moratórios incidem à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 405 do Código Civil, desde a citação válida. A aplicação da taxa SELIC como índice substitutivo não se coaduna com a natureza do contrato de seguro habitacional, tampouco foi prevista na apólice discutida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEIS. SINISTRO . INDENIZAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA . EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INTEGRATIVOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de responsabilidade contratual . Precedentes.

2. *Conforme disposto na Súmula 632 do Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento (Súmula 632, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/19, DJe 13/05/19)".*

3. *A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a sucumbência deve ser suportada pelas partes na proporção do decaimento de seus pedidos". Precedentes.*

4. *Embargos de declaração acolhidos, apenas com efeitos integrativos.*

(EDcl no AgInt no AREsp 1.508.274/ES, Data de Julgamento: 9/5/2022, QUARTA TURMA, DJe 13/6/2022)

Além disso, os Temas 99 e 112/STJ, invocados pela Excelsior, dizem respeito a hipóteses específicas de responsabilidade civil extracontratual, não sendo aplicáveis ao caso concreto. A jurisprudência desta Corte distingue expressamente tais hipóteses, reconhecendo que a incidência da SELIC é excepcional e não se sobrepõe ao regime ordinário de juros moratórios em relações contratuais.

Portanto, correta a decisão do Tribunal de origem ao manter a fixação dos juros de mora em 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, afastando-se a aplicação da taxa SELIC.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ.

1. *Consoante dispõe o artigo 405 do Código Civil, em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial para cômputo dos juros de mora é a citação do devedor.*

2. *A responsabilidade contratual exsurge da violação de obrigação prevista no pacto celebrado entre as partes, que, na hipótese, consiste no fornecimento de energia elétrica.*

3. *Não há violação à Súmula 54/STJ quando o dever de reparar decorre da responsabilidade contratual.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 428.478/PR, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 6/2/2014, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/2/2014)

(3) Suspensão do feito pelo Tema 1.039/STJ e reconhecimento da prescrição anual por descoberta do sinistro com danos não recentes, à luz do art. 206, § 1º, do Código Civil e da "teoria da verossimilhança preponderante"

A Excelsior sustenta que o processo deveria ter sido suspenso em razão da afetação do Tema 1.039/STJ e, ainda, que seria aplicável o prazo prescricional anual

previsto no art. 206, § 1º, do Código Civil, contando-se o termo inicial da ciência inequívoca dos vícios construtivos e dos danos não recentes, segundo a denominada “teoria da verossimilhança preponderante”.

Tais alegações não merecem acolhida. Em primeiro lugar, quanto à suspensão pelo Tema 1.039/STJ, é firme a orientação desta Corte no sentido de que a determinação de sobrestamento atinge apenas os processos que versem sobre a tese especificamente submetida à sistemática dos recursos repetitivos. No caso, o objeto do Tema 1039/STJ restringe-se à *definição da natureza e extensão da cobertura do seguro habitacional do SFH quanto a danos físicos decorrentes de vícios construtivos*, questão que já foi apreciada pela Corte Superior em recurso especial anterior destes mesmos autos, que determinou a readequação do acórdão estadual para reconhecer a obrigação de cobertura securitária. Com isso, não subsiste qualquer motivo para nova suspensão do feito, tendo em vista a preclusão e o esgotamento da matéria.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ANULAÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA . MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL . 1. As matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. No entanto, se houver decisão anterior sobre a matéria, como ocorre na presente hipótese, incide a preclusão consumativa se não houver interposição do recurso cabível no momento oportuno. Precedentes . 2. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

(AgInt no REsp 1.373.978/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 2/6/2020, QUARTA TURMA, DJe 18/8/2020)

No que concerne à prescrição, igualmente não assiste razão a EXCELSIOR. O STJ consolidou entendimento de que, em demandas relacionadas ao seguro habitacional do SFH, a prescrição não se rege pelo prazo anual do art. 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil, aplicável a seguros em geral, mas sim pelo prazo decenal do art. 205 do Código Civil, por se tratar de obrigação de natureza contratual complexa, que envolve relação de consumo e tem por finalidade garantir o mutuário contra vícios estruturais do imóvel.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO CONSTRUTIVO. PRESCRIÇÃO DECENAL . ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 568/STJ 1 . No caso, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.2 . O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no

sentido de que se aplica o prazo prescricional decenal disposto no art. 205 do Código Civil à pretensão indenizatória decorrente de vício construtivo. Precedentes.3 . O tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao concluir que termo inicial da prescrição é a data do conhecimento das falhas construtivas.4. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, correta a aplicação da Súmula nº 568/STJ. 5 . Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.431.587/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 22/4/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 25/4/2024)

Além disso, esta Corte tem reiteradamente afastado a aplicação da chamada “teoria da verossimilhança preponderante” como critério autônomo para a contagem do prazo prescricional, privilegiando, ao revés, a data da negativa de cobertura pela seguradora, momento em que nasce para o segurado a pretensão resistida. A “teoria da verossimilhança preponderante” é afastada em favor de um critério objetivo e seguro, que protege o segurado e garante a aplicação correta do princípio da *actio nata*. No caso dos autos, não há notícia de recusa formal anterior ao ajuizamento da demanda, motivo pelo qual não há como reconhecer a alegada prescrição.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES . PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DA RECUSA EM INDENIZAR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA . AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, quando os danos no imóvel são de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá margem a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional. Considera-se como iniciada a prescrição da pretensão do beneficiário do seguro no momento em que a seguradora é comunicada do evento e se recusa a indenizar . 2. Não havendo manifestação quanto ao momento da negativa formal da seguradora em cobrir os sinistros apurados, inviável se mostra fixar termo inicial para a contagem do prazo prescricional, o que evidencia o acerto da decisão agravada. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.697.040/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 10/4/2018, TERCEIRA TURMA, DJe 17/4/2018)

Dessa forma, afasta-se tanto o pedido de suspensão pelo Tema 1.039/STJ quanto à pretensão de aplicação do prazo prescricional anual, devendo prevalecer o entendimento consolidado desta Corte acerca da incidência do prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

(4) Multa decendial limitada ao valor da obrigação principal, sem juros moratórios e correção monetária, nos termos dos arts. 412 e 413 do Código Civil, com precedentes indicados

EXCELSIOR defende que a multa decendial prevista na apólice deveria ser limitada ao valor da obrigação principal, sem incidência de juros moratórios e de correção monetária, com fundamento nos arts. 412 e 413 do Código Civil e em precedentes que restringem a aplicação de cláusulas penais.

A tese, contudo, não merece prosperar. Em primeiro lugar, a multa decendial decorre de previsão contratual expressa, assumida pela seguradora no âmbito do contrato de seguro habitacional. Conforme já assentado a cláusula penal estipulada em apólices securitárias que preveem penalidade pelo atraso no pagamento da indenização deve ser respeitada, por representar manifestação da autonomia privada e instrumento de coerção ao adimplemento tempestivo.

No caso dos autos, o acórdão recorrido deixou claro que a multa decendial incide apenas sobre o valor da indenização devidamente corrigida, afastando a cumulação com juros sobre a própria multa, de modo a evitar enriquecimento sem causa. Assim, preservou-se o equilíbrio contratual e a proporcionalidade da penalidade, em consonância com os limites estabelecidos nos arts. 412 e 413 do Código Civil.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO HABITACIONAL. PREQUESTIONAMENTO . AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MULTA DECENDIAL . INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PAGAMENTO. ATRASO. CABIMENTO . 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que a multa decendial é devida aos mutuários pelo atraso no pagamento da indenização securitária nos contratos vinculados ao SFH, devendo ser limitada ao valor da obrigação principal . 3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.158.650/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 11/9/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 15/9/2023)

Importa destacar que a multa não substitui a correção monetária nem os juros incidentes sobre a indenização principal, mas incide como obrigação acessória, vinculada ao descumprimento contratual. Portanto, não se trata de cumulação indevida, mas de penalidade legítima destinada a compelir a seguradora ao adimplemento em prazo razoável, conferindo efetividade à cobertura securitária.

Dessa forma, correta a decisão do Tribunal de origem ao manter a condenação ao pagamento da multa decendial nos termos da apólice, limitada à indenização corrigida, mas não ao valor nominal da obrigação principal, afastando-se a tese de restrição pretendida pela recorrente.

(5) Inaplicabilidade da multa decendial a apólices de ramo privado (Ramo 68), por ausência de previsão contratual e por sua natureza de penalidade entre seguradora e financiadora, não reversível aos mutuários

EXCELSIOR sustenta que a multa decendial não seria aplicável às apólices do Ramo 68 (ramo privado), por se tratar de penalidade estipulada exclusivamente entre seguradora e agente financeiro, sem reflexos para os mutuários, além de alegar ausência de previsão contratual específica.

A pretensão não procede. Conforme se extrai dos autos, a própria apólice firmada entre a seguradora e a Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR) prevê a incidência da multa decendial em caso de inadimplemento da obrigação de pagamento da indenização securitária, não havendo distinção entre apólices do ramo público (61/65) ou privado (68). O Tribunal de origem, ao enfrentar a questão, assentou que a penalidade constitui cláusula expressa do contrato, estendendo-se, portanto, em benefício dos segurados.

A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que, no âmbito do seguro habitacional, a multa decendial é válida e devida sempre que houver atraso injustificado no pagamento da indenização, independentemente de se tratar de apólice do ramo público ou privado, desde que exista previsão contratual. O entendimento decorre da própria função da cláusula penal, que é a de conferir efetividade à obrigação de cobertura securitária e coibir o inadimplemento da seguradora.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA NA APÓLICE. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ . APLICAÇÃO DE MULTA DECENDIAL. POSSIBILIDADE. ATRASO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ . AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, quanto ao argumento de inexistência de cobertura securitária, verifica-se que o acórdão recorrido apreciou a matéria citada com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes dos autos. Dessa forma, nos termos da jurisprudência desta Corte, dissentir do entendimento cristalizado no âmbito da instância originária, no caso, se revela inviável, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ . 2. Quanto à aplicação da multa decendial, faz-se mister ressaltar que a Corte de

origem asseverou que, além de devida, é limitada ao valor da obrigação principal. Não se pode olvidar que, ao assim decidir, o Tribunal a quo, no ponto, orientou-se em conformidade com o entendimento proferido por esta Corte Superior, cuja posição é no sentido de que é devida a multa decendial em função do atraso no pagamento da indenização, objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao SFH. Incide, na espécie, pois, a Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.433.439/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 3/12/2015, QUARTA TURMA, DJe 18/12/2015)

Ademais, não se pode acolher a alegação de que a multa seria destinada apenas à relação interna entre seguradora e agente financeiro. O contrato de seguro habitacional, ainda que celebrado no âmbito do SFH ou em ramo privado, tem por finalidade precípua a proteção do mutuário contra riscos relacionados ao imóvel. A cláusula penal, portanto, projeta efeitos em favor do segurado, que é o destinatário final da cobertura.

Dessa forma, correta a decisão do Tribunal estadual ao manter a incidência da multa decendial também nas apólices do Ramo 68, afastando a tese de sua inaplicabilidade.

(6) Ofensa aos arts. 757 e 784 do Código Civil e ao art. 36 do Decreto-Lei nº 73/1966

EXCELSIOR alega violação dos arts. 757 e 784 do Código Civil e do art. 36 do Decreto-Lei nº 73/1966, sustentando que o acórdão recorrido teria ampliado indevidamente a cobertura do seguro habitacional ao reconhecer a obrigação de indenizar vícios construtivos sem risco iminente de desmoronamento, em desconformidade com as normas da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

A alegação não merece acolhida. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a cobertura securitária no âmbito do seguro habitacional vinculado ao SFH abrange os danos físicos decorrentes de vícios de construção, ainda que não configurado risco imediato de desmoronamento. Isso porque a finalidade social do seguro habitacional é assegurar condições adequadas de moradia e a preservação da integridade do imóvel financiado, garantindo a efetividade do programa habitacional.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS.

INAPLICABILIDADE . DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 . A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, com base na função socioeconômica do contrato e na boa-fé objetiva, é nula a cláusula contratual que, em seguro habitacional, exclui a cobertura dos danos causados pelos vícios de construção. 2. No caso, tendo em vista que o contrato exclui expressamente os vícios construtivos e que os defeitos no imóvel decorrem da aplicação de materiais de baixa qualidade quando da construção - vícios intrínsecos, portanto, à construção vinculada ao SFH - é incabível a exclusão da cobertura pelo seguro obrigatório. 3 . Agravo interno provido. Recurso especial provido. (AgInt no REsp 2.019.311/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 12/12/2022, QUARTA TURMA, DJe 14/12/2022)

O art. 757 do Código Civil dispõe que o segurador se obriga, mediante recebimento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados, não podendo a seguradora, após a contratação, restringir a abrangência do risco de modo a esvaziar a função protetiva do contrato. Da mesma forma, o art. 784 do Código Civil e o art. 36 do DL 73/1966 não autorizam interpretação que exclua, de forma absoluta, a cobertura de vícios construtivos, sob pena de afronta à função social do contrato de seguro.

Quanto às normas da SUSEP, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tais regulamentos não podem restringir direitos assegurados por lei ou afastar a incidência das cláusulas expressas do contrato em prejuízo do consumidor. Aplica-se, ademais, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que reconhece a abusividade de cláusulas limitativas que, na prática, inviabilizam a finalidade essencial do contrato.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA COLETIVO. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE . AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A CIENTIFICAÇÃO DO SEGURADO SOBRE A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS LIMITATIVAS. INAPLICABILIDADE DA TABELA SUSEP. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ . INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1.567.775/MS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgamento: 11/5/2020, TERCEIRA TURMA, DJe 15/5/2020)

Dessa forma, correta a conclusão do Tribunal estadual ao reconhecer que a cobertura securitária alcança os vícios construtivos progressivos, independentemente da comprovação de risco imediato de desmoronamento, inexistindo ofensa aos dispositivos legais e regulamentares invocados.

(7) Violação do princípio da adstrição (arts. 490 e 492 do Código de Processo Civil)

EXCELSIOR sustenta que teria havido julgamento *extra petita*, em afronta aos arts. 490 e 492 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a condenação ao pagamento de indenização securitária por vícios construtivos teria extrapolado a causa de pedir, que estaria restrita ao risco de desmoronamento.

A alegação não merece acolhida. O princípio da adstrição impõe ao julgador decidir a lide nos limites em que foi proposta, sem poder condenar em objeto diverso do pedido ou por fundamento não invocado. Entretanto, não configura violação desse princípio quando o Tribunal, ao interpretar logicamente a petição inicial, reconhece que a controvérsia abrange todos os danos estruturais alegados e comprovados no curso da instrução, ainda que descritos sob a expressão “risco de desmoronamento”.

No caso concreto, os autores narraram a existência de vícios construtivos graves e progressivos nos imóveis, aptos a comprometer sua habitabilidade, e requereram, de forma expressa, a cobertura securitária contratual. O acórdão recorrido limitou-se a examinar a obrigação da seguradora nos termos da apólice e da finalidade social do seguro habitacional, sem extrapolar os limites da demanda.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há julgamento *extra petita* quando a decisão judicial, à luz do princípio da congruência, interpreta o pedido de maneira lógico-sistemática e em consonância com a causa de pedir. Assim, a condenação da seguradora à indenização securitária por vícios construtivos não desbordou dos limites da ação, mas apenas deu solução adequada ao pedido de reparação integral do imóvel segurado.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA . REEXAME. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior possui entendimento de que não há ocorrência de julgamento extra petita, com violação ao princípio da congruência, quando o provimento jurisdicional firmado deriva da compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda . 2. A autora formulou pedido de reparação de danos materiais, e o Tribunal de origem concluiu que para a definição do valor devido, com o fim de se evitar o enriquecimento ilícito, é imprescindível a liquidação de sentença. 3. Rever o entendimento das instâncias ordinárias, pressupõe o reexame de fatos e provas, o que

encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não decorre do mero desprovemento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do meio de impugnação para autorizar sua imposição, situação esta não configurada no caso. 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.535.261/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 16/9/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 18/9/2024)

Dessa forma, não há que se falar em violação dos arts. 490 e 492 do CPC.

(8) Afronta aos arts. 499 do Código de Processo Civil e 757 do Código Civil

EXCELSIOR defende que, por força do art. 499 do Código de Processo Civil e do art. 757 do Código Civil, deveria prevalecer a tutela específica da obrigação contratual de seguro, o que implicaria a adoção de obrigação de fazer (reparação direta do imóvel) em vez de condenação em perdas e danos.

A tese não merece prosperar. O contrato de seguro habitacional possui natureza obrigacional típica, em que a obrigação principal da seguradora consiste no pagamento da indenização securitária em caso de ocorrência do risco coberto. Não se trata, portanto, de prestação diretamente voltada à execução de obras de reparação ou recomposição do bem, mas sim de obrigação de pagar quantia certa, que permite ao segurado recompor o prejuízo sofrido.

O art. 499 do CPC, ao prever a tutela específica das obrigações, deve ser interpretado em harmonia com a natureza do vínculo jurídico. No contrato de seguro, a prestação devida pela seguradora não se confunde com obrigação de fazer ou entregar coisa, mas sim com obrigação de pagar, razão pela qual a conversão em indenização pecuniária não é faculdade do juiz, mas sim o próprio adimplemento natural do contrato.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ tem afirmado reiteradamente que a indenização securitária, calculada segundo a apólice e os danos apurados em perícia, constitui a forma adequada de execução da obrigação contratual assumida pela seguradora.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA-SAÚDE. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO VISLUMBRADA. 2. EVENTO DANOSO. ACIDENTE DE TRABALHO. COBERTURA CONTRATUAL. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIÇÃO DE FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. RECUSA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA EM PAGAR O PRÊMIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABUSO CONFIGURADO.

SÚMULA N. 83/STJ. 4. REDUÇÃO DO VALOR . IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 5 . MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO . 6. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO ACOLHIMENTO. 7 . AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1 . 022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.2. O Tribunal de origem concluiu que a agravada faz jus à indenização securitária, porquanto comprovada a lesão decorrente de acidente, devidamente atestada pelo laudo pericial . Impende registrar que, a partir dos pressupostos analisados pelo acórdão recorrido, a questão foi resolvida com base nas cláusulas contratuais e nos elementos fáticos que permearam a demanda. Portanto, inarredáveis os óbices das Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal.3 . O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a recusa indevida ou injustificada do pagamento de indenização securitária enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado" (AgInt no REsp n. 2.112.291/MG, relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 10/4/2024) .4. A Corte local, diante das peculiaridades fáticas do caso, reputou adequado o valor da indenização por danos morais em R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, verifica-se que essa quantia não se afigura exorbitante, o que torna inviável o recurso especial, no ponto, nos termos da Súmula n . 7/STJ, não sendo o caso de valoração da prova.5. Não pode ser considerada como litigância de má-fé a interposição de recurso previsto no ordenamento jurídico, quando não ficar evidenciado o seu intuito protelatório. Inaplicabilidade da multa prevista no art . 80 do CPC/2015. 6. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1 .021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a majoração de honorários recursais por ocasião do julgamento de agravo interno, porquanto já arbitrado na decisão monocrática. 8 . Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.585.229/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 12/8/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 15/8/2024)

Dessa forma, correta a decisão do Tribunal de origem ao manter a condenação em perdas e danos, afastando a alegação de que deveria prevalecer a tutela específica.

(9) Violação dos arts. 339, 342, 493 e 933 do Código de Processo Civil

Por final, EXCELSIOR alega ilegitimidade passiva, sustentando que a responsabilidade pela cobertura do contrato deveria ser transferida à Zurich Minas Brasil Seguros, em razão de posterior contratação pela Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), configurando hipótese de substituição processual, com fundamento nos arts. 339, 342, 493 e 933 do Código de Processo Civil.

O argumento não procede. A legitimidade passiva se define à luz da relação jurídica estabelecida no momento da contratação do seguro habitacional objeto da demanda. EXCELSIOR foi a seguradora responsável pela emissão da apólice vigente ao tempo dos fatos e, por conseguinte, detém legitimidade para responder pela cobertura securitária discutida nos autos.

A posterior contratação de outra seguradora pela COHAPAR não tem o condão de afastar a responsabilidade da Excelsior pelos contratos firmados anteriormente. Trata-se de obrigação decorrente de vínculo contratual específico, que não se transfere por mera substituição de prestador em novo certame licitatório, salvo em hipóteses de sucessão contratual expressamente prevista, o que não ocorreu no caso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido a legitimidade passiva da seguradora que emitiu a apólice objeto da controvérsia, ainda que, em momento posterior, a gestão do seguro tenha sido assumida por outra empresa .

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CESSÃO DA CARTEIRA DE BENEFICIÁRIOS. DIMINUIÇÃO DA REDE HOSPITALAR CREDENCIADA PELA CESSIONÁRIA . PREJUÍZO AO BENEFICIÁRIO IDOSO EM TRATAMENTO. DANO VERIFICADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEDENTE. OCORRÊNCIA . REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO FIXADA COM RAZOABILIDADE E QUE NÃO CONSTITUI ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REVISÃO . SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no AREsp 1.207.759/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgamento: 16/9/2019, TERCEIRA TURMA, DJe 25/9/2019)

Dessa forma, correta a decisão do Tribunal estadual ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, afastando a tese de substituição processual pela ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de DULCE e outros, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.192.340 / PR

Número Registro: 2025/0012128-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00094415320138160058 00180446120148160000 00300329620128160017 003003296201281600172
004092412017 1120279 12233464 1223346401 1223346402 1223346403 180446120148160000 1804965
1903153 201701434990 201900803355 202002848410 202201712907 300329620128160017
3003296201281600172 4092412017 94415320138160058

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162

RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933

SARA OTRANTO ABRANTES - PR077156

TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179

BEATRIZ DE PAULA ALMEIDA RIBEIRO - SP414823

RECORRIDO : NEIDE STEINLE DA SILVA

RECORRIDO : MARIA APARECIDA ORTEGA VIEIRA

RECORRIDO : IARA BOLSONI

RECORRIDO : WANDA APARECIDA DIAS

RECORRIDO : ELIZABETH PERES FERREIRA

RECORRIDO : DULCE CANDIDO

ADVOGADO : ADEMAR MASSAKATSU FUZITA - PR046280

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025